



SISTEMA PENITENCIÁRIO: ABORDAGENS ÀS PRISÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Diogo Cardoso Afonso¹

Flávio Henrique Kenji Takamori Verdu²

RESUMO: O sistema prisional, tanto nacional quanto internacional, tem sido alvo de críticas devido a uma série de problemas estruturais e de execução. As prisões enfrentam questões como superlotação, condições de vida precárias e acesso limitado a serviços básicos de saúde e educação. A violação dos direitos humanos dos detentos é uma preocupação central, com relatos frequentes de abusos, violência e negligência por parte das autoridades prisionais. Além disso, as prisões muitas vezes falham em cumprir seu objetivo declarado de reabilitação e ressocialização dos detentos, tornando-se locais de reprodução de marginalização e criminalidade. No contexto constitucional, as leis e normas que regem as prisões desempenham um papel crucial na determinação dos direitos e deveres dos presidiários. A Constituição do Brasil, Paraguai e Tailândia estabelece princípios fundamentais de dignidade humana, igualdade perante a lei e proibição de tratamento cruel e degradante, que devem ser aplicados no sistema prisional. No entanto, a implementação desses princípios muitas vezes é insuficiente, com lacunas na legislação, falta de fiscalização e corrupção minando a eficácia das proteções constitucionais. Isso destaca a necessidade de reformas significativas no sistema prisional, tanto em nível nacional quanto internacional, visando garantir o respeito aos direitos humanos e a efetivação da justiça social. Tais reformas devem abordar questões como superlotação, condições de vida adequadas para os detentos, acesso a serviços básicos e a implementação efetiva dos princípios constitucionais de dignidade e igualdade.

Palavras-chave: Prisões. Constituição. Direitos e Deveres. Presidiários.

1 INTRODUÇÃO

O homem é descrito por Aristóteles como um animal político, um ser que necessita viver em sociedade para exercer suas funções, e num trecho de Luiz Regis Prado: “o homem, por sua própria natureza vive e coexiste em comunidade”. Porém, desnecessário dizer que este convívio em sociedade deve ser regulado por um sistema de regras e princípios que se atenham aos valores sociais, qual seja, o próprio Direito, como também explicado pelo professor Luiz Regis Prado, “o Direito regula o

¹Discente do 3º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Expositor Toledo Prudente.

² Discente do 3º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo – Expositor Toledo Prudente.

convívio social, assegurando-lhes as condições mínimas de existência, desenvolvimento e paz”.

O homem, diariamente, é constantemente exposto a diversos valores sociais, seja em sua casa, escola, trabalho, etc. A construção social está na “educação que recebeu em casa” e com quem ele convive fora do ambiente familiar, os seus companheiros fraternais com quem passa o tempo. Dito isso, o homem que nasce em um ambiente familiar desestruturado, assistindo todos os dias confrontos físicos e verbais de seus progenitores, recebendo más influências de seus ditos “amigos” quando lhe oferecem entorpecentes, por exemplo, está com uma forte tendência a não mais praticar uma ação que agregue, mas sim uma ação típica, antijurídica e culpável, ou seja, o crime. O homem não nasce para o crime, ele é exposto a este.

Mas muito antes dessa ideia extraída do pensamento de Jean-Jacques Rousseau, na antiguidade, o homem era concebido pelo próprio homem como um ser potencialmente maligno, não havia um pensamento de “pena justa”, uma pena adequada advinda das normas para que o poder judiciário sentencie a pena, não, muito pelo contrário, o pensamento era de reprimir o homem criminoso da maneira mais severa possível. Cesare Beccaria descreve que a pena surge como uma necessidade de homem conter o despotismo, a vontade de oprimir o que é de seu próximo, para ele as penas “eram necessários meios sensíveis e bastante poderosos para comprimir este espírito despótico.” No Direito Romano, por exemplo, onde em seu código na lei das XII tábuas previa que qualquer um que presenciasse um furto poderia assassinar (ou matar, como descrito no código original) o ladrão com as próprias mãos, ou então no código germânico onde a reação era feita individualmente ou através do grupo familiar (Sippe), dando lugar à Faida (feithu), em que o agressor era entregue à vítima ou aos seus parentes para que exercessem o direito de vingança, nesse tempo, o criminoso era expulso do grupo com quem convivia para ficar exposto no ambiente, podendo ser morto por qualquer um a qualquer momento, os germânicos intitulavam isto de “perda da paz”.



2 DESENVOLVIMENTO, SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO

O professor Regis Prado em sua obra afirma que, as penas privativas de liberdade na antiguidade eram usadas apenas como um instrumento de custódia do acusado, eram para uma etapa preliminar, “com um escopo meramente processual”, para evitar que o acusado fugisse da verdadeira pena, que ou seria a mutilação de seus membros, ou a pena de morte, extraído da citação que o professor fez de Giuseppe Bettiol. A prisão como pena de fato surgiu no Direito canônico, na idade média, imposta aos membros do clérigo que infringiam as regras exercendo suas funções a sua função, como a sanção especificada ao funcionário público que infringe a lei nos tempos de hoje, a diferença é que funcionários serão julgados no âmbito da justiça federal, prevista no artigo 110 da constituição federal “ Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei” , de carta promulgada, já os membros do clérigo na época da idade média seriam submetidos a julgamento a tribunais das igrejas, norma outorgada. No Brasil, as primeiras penas de prisões como de estrutura de celas individuais, surgem no século XIX, advindos das ordenações Filipinas. O primeiro sistema penitenciário fora previsto na carta Régia de 8 (oito) de julho de 1796 (mil, setecentos e noventa e seis).

E a partir do momento em que o homem comete uma ação que desrespeite os direitos de seu próximo, ou especificando da própria ciência do Direito Penal, a partir do momento que lesione ou ameace lesionar o bem jurídico do próximo, será punido com base no ordenamento jurídico vigente, pelas normas positivadas do Estado, sendo a mais grave punição (salvo a pena de morte, em estado de guerra declarado, vide Constituição Federal, art 5, XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”
a pena privativa de liberdade, a restrição de um direito fundamental, a restrição da liberdade, concretizando-se no sistema prisional.

3 SISTEMA PRISIONAL

Ao passar pelo sistema trifásico, as 3 (três) fases da pena, com uma pena superior a 8 (oito) anos, o condenado terá que cumprir pena no regime mais



rígido, qual seja, no regime fechado, artigo 33 do código penal, “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado.

3.1 Dos Direitos Básicos E Deveres Dos Presos

Há de ser destacado, antes de analisar a realidade prisional, alguns dos direitos básicos e fundamentais dos presos, quais sejam, artigo 41 da lei de execução penal: Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa” fora a integridade física e psíquica, além de consultar seu advogado pessoal, visitas de pessoas próximas e sair para se expor ao mundo exterior.

Agora, há de se comentar sobre o dever prisional que concede direitos e benefícios específicos aos presos:

O trabalho prisional, o condenado a pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade (Art 31 da Lei de Execução Penal). O trabalho sempre será remunerado, sendo garantido aos presos os benefícios da Previdência Social, vide art 39 do código penal;



O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade da pessoa humana, terá a finalidade educativa e produtiva, sendo aplicáveis à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene. Com relação a jornada de trabalho interno, o tempo de trabalho não pode ser menor que 6 (seis) horas e nem ultrapassar 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados;

Da lei de execução penal, Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Como o objetivo do trabalho é a ressocialização do preso, de acordo com os seus méritos, é necessário aproximá-lo da situação de cumprimento da pena, para que volte à sociedade, trata-se da remição. A remição desconta parte do tempo da condenação por tempo trabalhado, um direito adquirido pelo preso por exercer o seu dever de trabalho, vide art. 126 da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

E de acordo com o parágrafo 1 do dispositivo citado, a contagem de tempo se aplica da seguinte forma: a cada 3 (três) dias trabalhados, se desconta 1 (um) dia da pena, vide § 1º, II, Art. 126 da LEP;

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

4 DO CONVÍVIO E VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL

A Constituição da República, ao descrever que todos são iguais perante as leis, ao tutelar sobre os direitos á vida, segurança e á propriedade, previu a seguinte cláusula dos direitos prisionais:



XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

A pergunta que se deve fazer é, a integridade física e moral, fora os diversos direitos citados anteriormente, dos presos estão sendo assegurados no sistema prisional na prática?

5 COMPLEXO DE PEDRINHAS, SÃO LUÍS – MA, BRASIL

O complexo penitenciário da Pedrinha, localizado em São Luís, Maranhão, é um dos presídios mais famosos e infames do Brasil. Inaugurado em 1979, pode albergar cerca de 1.700 reclusos, mas muitas vezes alberga muitos mais, resultando em condições extremamente sobrelotadas e desumanas. Pedrinhas foi palco de muitos problemas graves, incluindo violência, rebelião, fugas e assassinatos.

A superlotação é um dos principais problemas enfrentados pelas prisões. Células apertadas e pouco higiênicas geralmente possuem mais do que o dobro da capacidade pretendida. Isto não só cria um ambiente favorável para os prisioneiros lutarem entre si, mas também cria um ambiente favorável para a proliferação de sociedades secretas e grupos criminosos dentro da prisão.

A violência é galopante em Pedrinha, com relatos frequentes de assassinatos, tortura e outras formas de abuso entre presos. A corrupção e a falta de controlo governamental também foram citadas como razões para a deterioração das condições prisionais. A situação de Pedrinha tem atraído a atenção nacional e internacional, com vários grupos de direitos humanos condenando as condições desumanas e as violações dos direitos dos detidos.

Apesar das críticas e dos apelos por reformas, as autoridades brasileiras têm lutado para resolver os problemas persistentes em Pedrinhas e em outras prisões do país. Em resumo, o complexo penitenciário de Pedrinhas é um dos exemplos mais marcantes dos desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, destacando a necessidade urgente de reformas e investimentos para garantir boas condições de vida aos presos e fortalecer a segurança dentro das prisões.



Constituição Federal de 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
(g.n)

6 PRESÍDIO DE TACUMBÚ, ASUNCIÓN, PARAGUAY

A Prisão de Tacumbú é a principal prisão do Paraguai, localizada na capital Assunção. É conhecido por suas condições desumanas, superlotação e problemas de segurança.

A prisão comporta muito mais pessoas do que foi projetada para acomodar, resultando em condições de vida extremamente precárias para os presos. A superlotação pode levar à propagação de doenças, à falta de cuidados médicos adequados e à violência entre os presidiários.

Além disso, a prisão de Tacumbú enfrenta desafios relacionados com a segurança, incluindo fugas frequentes e a presença de gangues dentro da prisão. A falta de controlo efetivo por parte das autoridades prisionais é também uma



preocupação, com relatos de corrupção e facilitação de atividades ilegais dentro das prisões.

As condições na prisão de Tacumbú foram criticadas por grupos de direitos humanos, que condenaram as violações dos direitos dos prisioneiros e instaram as autoridades paraguaias a tomar medidas para melhorar as condições nas prisões do país.

Apesar dos esforços do Paraguai para reformar o sistema prisional e melhorar as condições em Tacumbú, muitos desafios permanecem, destacando a necessidade contínua de investimento em infraestruturas, pessoal e programas de reabilitação para garantir o respeito pelos direitos humanos e pela dignidade dos prisioneiros.

Constituição da República do Paraguai. Reconhece a dignidade humana para garantir a liberdade, a igualdade e a justiça, reafirmando os princípios da democracia republicana, representativa, participativa e pluralista, ratificando a soberania e a independência nacionais e integrando a comunidade internacional.

PREÁMBULO

El pueblo paraguayo, por medio de sus legítimos representantes reunidos en Convención Nacional Constituyente, invocando a Dios, reconociendo la dignidad humana con el fin de asegurar la libertad, la igualdad y la justicia, reafirmando los principios de la democracia republicana, representativa, participativa y pluralista, ratificando la soberanía e independencia nacionales, e integrado a la comunidad internacional, SANCIONA Y PROMULGA esta Constitución. Asunción, 20 de junio de 1992

PARTE I. DE LAS DECLARACIONES FUNDAMENTALES, DE LOS DERECHOS, DE LOS DEBERES Y DE LAS GARANTÍAS TÍTULO I. DE LAS DECLARACIONES FUNDAMENTALES

Artículo 1 - DE LA FORMA DEL ESTADO Y DE GOBIERNO

La República del Paraguay es para siempre libre e independiente. Se constituye en Estado social de derecho, unitario, indivisible, y descentralizado en la forma que se establecen esta Constitución y las leyes. La República del Paraguay adopta para su gobierno la democracia representativa, participativa y pluralista, fundada en el reconocimiento de la dignidad humana.

(g.n)

TÍTULO II. DE LOS DERECHOS, DE LOS DEBERES Y DE LAS GARANTÍAS CAPÍTULO I. DE LA VIDA Y DEL AMBIENTE SECCIÓN I. DE LA VIDA

Artículo 4 - DEL DERECHO A LA VIDA E I

derecho a la vida es inherente a la persona humana. Se garantiza su protección, en general, desde la concepción. Queda abolida la pena de muerte. Toda persona será protegida por el Estado en su integridad física y psíquica, así como en su honor y en su reputación. La ley reglamentará la



liberta de las personas para disponer de su propio cuerpo, sólo con fines científicos o médicos.

7 PRISÃO DE BANG KWANG, BANGKOK, TAILÂNDIA

A Prisão de Bang Kwang, situada nos arredores de Bangkok, Tailândia, é reconhecida como uma das instituições penais mais infames do país, devido à sua reputação de ser uma das prisões mais severas globalmente.

Bang Kwang é conhecida por abrigar prisioneiros condenados por crimes graves, incluindo assassinato, tráfico de drogas e violência. As condições dentro da prisão são notoriamente desafiadoras, com detentos enfrentando uma rotina rigorosa de longas horas de trabalho forçado, restrições severas de liberdade e acesso limitado a cuidados médicos adequados.

A superlotação é um problema significativo em Bang Kwang, com muitos detentos obrigados a compartilhar celas apertadas e insalubres. A falta de higiene e saneamento adequado também é comum, aumentando os riscos de doenças e condições de saúde precárias entre os prisioneiros.

A reputação de Bang Kwang como uma das prisões mais severas do mundo é reforçada pelo uso frequente de punições físicas e tortura pelos guardas. Relatos de abusos e violência contra os detentos não são raros, incluindo casos de espancamentos, confinamento solitário e tratamento desumano.

Apesar das críticas e preocupações expressas por organizações de direitos humanos e pela comunidade internacional, as autoridades tailandesas continuam a manter Bang Kwang em funcionamento como parte do sistema prisional do país. No entanto, a prisão tem sido alvo de constantes apelos por reformas e melhorias nas condições de vida dos detentos.

Constituição de 2017 da Tailândia, tradução não oficial

PREÂMBULO

Que haja virtude. Hoje é o décimo dia da lua crescente no quinto mês do ano do Galo sob o calendário lunar, sendo quinta-feira, o sexto dia de abril sob o calendário solar, no ano 2560 da Era Budista.

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção 1

A Tailândia é um e indivisível Reino.



Seção 2

A Tailândia adota um regime democrático de governo com o Rei como Chefe de Estado.

[...]

Seção 4

A dignidade humana, os direitos, as liberdades e a igualdade das pessoas devem ser protegidos.

O povo tailandês gozará de igual proteção sob esta Constituição.

8 CONCLUSÃO

A infração dos direitos humanos nos sistemas prisionais está profundamente enraizada nos problemas estruturais de financiamento em cada estado. A falta de recursos resulta em condições desumanas, superlotação e falta de acesso a serviços básicos de saúde e higiene dentro das prisões. Muitas vezes, o desvio de verbas destinadas ao sistema prisional agrava ainda mais esses problemas, criando um ciclo vicioso de negligência e violações dos direitos dos detentos. Além disso, a corrupção e a má gestão exacerbam a situação, minando a eficácia dos esforços para resolver esses conflitos.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: EDIPRO, 2013, 127 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 01 abr. 2024.

Constitución de la República del Paraguay. **UNESCO**. Disponível em: <<https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/993/constitucion-republica-paraguay#:~:text=Constituição%20da%20República%20do%20Paraguai,e%20integrando%20a%20comunidade%20internacional.%20-%20Acesso%20em%2031/03/2024>>. Acesso em 31 mar. 2024.

DA CUSTÓDIA À PENITÊNCIA: como surgiram as prisões. **Revista Arco**, Santa Maria, 05 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/midias/arco/da-custodia-a-penitencia-como-surgiram-as->

